

PROCESSO N°: 192/2022

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITAPORÃ DO TOCANTINS

DESTINO: GABINETE DO PREFEITO

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PREÇO E ESCOLHA

I. DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a contratação de empresa de serviço on-line que visa automatizar os processos administrativos e gerenciais das unidades de ensino municipal. Visando organizar, controlar e reduzir significativamente os erros humanos e consequentemente garantir celeridade na emissão e controle de informações das rotinas administrativas das escolas, através de relatórios, gráficos e documentos oficiais por meio de interface web simples e com fácil navegabilidade para atender o Fundo Municipal de Educação de Itaporã do Tocantins no período de 10 (dez) meses.

Analisando os autos, faz-se necessário que a prestação de serviço seja feita com dispensa de licitação, uma vez que se justifica a indispensável contratação para o auxílio no retorno das aulas presenciais, buscando assim um melhor funcionamento nas unidades escolares, bem como fornecer e melhorar os serviços ao município de Itaporã do Tocantins conforme a necessidades.

Assim como também, automatizar e facilitar a estrutura de coleta de dados em conformidade com o Educacenso, assim como também auxiliar nas diversas rotinas diárias da Unidade Escolar, tais como: controle de matrícula por ano/série/período letivo; enturmação de alunos; controle de transferências internas (entre escolas da rede), externas (para escolas fora da rede de ensino), remanejamento de turmas e reclassificações; emissão de histórico escolar em conformidade com a estrutura de ensino do município; emissão de declaração de comprovação e conclusão, declaração de passe estudantil e declarações de transferências; quadro de turmas; registro de plano de curso e de aula pelo professor, direto no sistema e com opções de compartilhamento dos registros com diversos professores; registro de dias letivos e não letivo da rede ensino para registro de dados pelo professor; registros de avaliações; registro de frequência; quadro de pessoal; emissão de diversos relatórios gerenciais, tais como: quadro de matrículas,

alunos sem enturmação e com enturmação, relação de alunos com Necessidades Educacionais Especiais (NEE), mapa de notas bimestrais, mapas de notas para conselho, mapa de notas finais, relatórios consolidados de conteúdo, de frequência, ficha de matrícula de alunos, gráficos de rendimento, relatórios sintéticos de aprovação e reprovação, relatórios de frequência bimestral e atas finais de aprovação.

Visando a organização, controle e redução do erro humano, garantindo a rapidez com que as informações dos processos administrativos escolares são liberadas e controladas por meio de relatórios, gráficos e documentos oficiais por meio de uma interface web de fácil utilização.

Restando claro que a referida contratação atenderá as necessidades do Fundo Municipal de Educação e às demandas eventuais, de forma econômica, com custos diretos e indiretos mais acessíveis, flexibilidade e racionalização dos recursos.

Após uma minuciosa análise da proposta pela indigitada empresa, verificamos que referida solução revela-se imperiosa visando a melhoria na qualidade dos serviços prestados pela empresa **DIGITUS SOLUÇÕES EM SISTEMAS LTDA**, Nome Fantasia: **DIGITUS SISTEMAS**, inscrita no CNPJ N° 21.528.528/0001-08, sediada na Quadra 405 SUL, ALAMEDA 31, ARSO 42, QI 02, LT 01, SL 01, Telefone (63) 98448-4404, Centro, Plano Diretor Sul, Endereço Eletrônico: financeiro@digituss.com.br, Palmas/TO, Estado do Tocantins, na qual fornecerá os produtos necessários para a continuação dos serviços no órgão supracitado.

Ressalta-se que, consta a Carta Proposta elaborada pela empresa, **DIGITUS SOLUÇÕES EM SISTEMAS LTDA**, inscrita no CNPJ N° 21.528.528/0001-08, devidamente aprovado pela Autoridade Competente desta Autarquia, no qual evidencia os serviços a serem contratados.

II. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração

Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

"XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A licitação é o procedimento administrativo formal regra que se estabelece de forma prévia às contratações de serviços, aquisições de produtos, ou até mesmo para registrar preços para contratações futuras pelos entes da Administração Pública direta ou indireta, que também pode ser considerada como pré-contrato, que tem como objetivo principal a obtenção das propostas mais vantajosas e justas. Ou seja, o objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis

as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

"Art. 24 É dispensável a licitação:

...

II - Para outros serviços e compras de valor até dez por cento do limite previsto na alínea "a" do inciso II (R\$ 17.600,00) do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez."

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 24 da Lei n.º 8.666/93, atualizada pelo decreto n.º 9.412 de 18 de junho de 2018.

III. DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

"Parágrafo único - O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - Razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - Documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato de a presente aquisição estar dentro dos limites estabelecidos no art. 24, II da Lei 8.666/93, o que justifica a aquisição direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. *"Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento."* - Manual TCU.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses

Jacoby Fernandes, traz em sua obra Contratação Direta sem Licitação, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas as União, de que: "O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal" (...) e também o TCU firmou entendimento de que "as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens".

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada Licitações e Contratos - Orientações Básicas, Brasília:

"É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa."

"Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa." Acórdão 73/2003 - Segunda Câmara.

"Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas" Acórdão 407/2008 - Primeira Câmara.

IV. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto às empresas do ramo, tendo a empresa **DIGITUS SOLUÇÕES EM SISTEMAS LTDA**, Nome Fantasia: **DIGITUS SISTEMAS**, inscrita no CNPJ N° 21.528.528/0001-08, sediada na Quadra 405 SUL, ALAMEDA 31, ARSO 42, QI 02, LT 01, SL 01, Telefone (63) 98448-4404, Centro, Plano Diretor Sul, Endereço Eletrônico: financeiro@digituss.com.br, Palmas/TO, Estado do Tocantins, apresentado preços compatíveis com os praticados nos demais órgãos da Administração.

O fornecimento disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando está vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

V. DAS COTAÇÕES

Foram realizadas no processo em epígrafe as cotações devido à natureza do objeto do procedimento, na qual foi escolhida a empresa que propôs o menor valor dentre as cotações.

Nesse sentido, buscando averiguar os valores praticados em mercado foram cotados com vista a contratação de empresa para atender os estabelecimentos de ensino municipais com lançamento de notas de alunos, lançamento de conteúdos e frequências de alunos, boletins e outros relatórios oficiais de acordo com a legislação educacional do município no período de 10 (dez) meses, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Educação de Itaporã do Tocantins/TO, com as seguintes empresas:

Empresa: **DIGITUS SOLUÇÕES EM SISTEMAS LTDA**, Nome Fantasia: **DIGITUS SISTEMAS**, inscrita no CNPJ N° 21.528.528/0001-08, sediada na Quadra 405 SUL, ALAMEDA 31, ARSO 42, QI 02, LT 01, SL 01, Telefone (63) 98448-4404, Centro, Plano Diretor Sul, Endereço Eletrônico: financeiro@digituss.com.br, Palmas/TO, Estado do Tocantins;

Empresa: **CONTROLLER CONSULTORIA E ASSESSORIA PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA**, Nome Fantasia: **CONTROLLER CONSULTORIA E ASSESSORIA**, inscrita no CNPJ N° 08.261.454/0001-28, Endereço: 110 Sul, LT 03, Avenida JK, Edifício Eliza I, Sala 101 - Térreo - Plano Diretor Sul, CEP:

77020-124, Telefone (63) 3225-0070 ou (63) 99961-8682, Endereço Eletrônico: consultoria@controllerconsultoria.net, Palmas/TO;

Empresa: **PETRUS PASSOS ALBUQUERQUE 01855494116**, Nome Fantasia: **CONECTA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS**, inscrita no **CNPJ N° 22.931.438/0001-26**, Endereço: Rua 25, QD 37, LT 01, Jardim Aurenny III, Telefone (63) 99295-9626 ou (63) 98492-9513, Endereço Eletrônico: conectcomercial@yahoo.com, Palmas/TO.

Assim, diante do exposto nos documentos **mapa de apuração de propostas**, restou comprovado ser o valor médio de mercado praticado com a Administração igual a **R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais)**

Restando claro que a quantia da menor proposta ofertado por cada empresa a esta Autarquia foi no valor de **R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta)**, valor este ofertado pela empresa **DIGITUS SOLUÇÕES EM SISTEMAS LTDA**, Nome Fantasia: **DIGITUS SISTEMAS**, inscrita no **CNPJ N° 21.528.528/0001-08**, sediada na Quadra 405 SUL, ALAMEDA 31, ARSO 42, QI 02, LT 01, SL 01, Telefone (63) 98448-4404, Centro, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, Estado do Tocantins

Mediante a pesquisa realizada, demonstra-se que a contratação está dentro do valor de mercado.

VI. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

"adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93" (Decisão n° 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

"Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade,

à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório(...)."Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

VII. DA ESCOLHA

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi:

Empresa: DIGITUS SOLUÇÕES EM SISTEMAS LTDA, Nome Fantasia **DIGITUS SISTEMAS**, inscrita no **CNPJ N° 21.528.528/0001-08**, situada na Quadra 405 SUL, ALAMEDA 31, ARSO 42, QI 02, LT 01, SL 01, Telefone (63) 98448-4404, Centro, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, Estado do Tocantins, na qual apresentou a proposta no valor de

R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta), sendo o valor total de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais)

VIII. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

"Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);

Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e

Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal.

IX. DA CARTA CONTRATO - MINUTA

Visando instruir a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes.

X. CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao fornecimento do produto em questão, é decisão discricionária Ordenador de Despesa optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Controladoria Interna e Procuradoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Abordado, então, institutos básicos referente à matéria, logro aclarar que o agente estatal, ao necessitar adquirir bens e serviços de pequena monta, deve sopesar a carga burocrática de um certame licitatório e a eficiência e economicidade advinda da realização de uma dispensa de licitação prevista nos incisos ou II, do art. 24, da Lei de Licitações.

A guisa de conclusão, entendeu-se que o legislador ordinário não previra expressamente a opção pela dispensa de licitação previstas nos incisos e II, do art. 24, do Estatuto Federal de licitações, com o fito de não a utilizar.

Isto posto, conclui-se que a administração pública deve instar o agente estatal a utilizar-se da dispensa de licitação por valor para aquisições de pequeno vulto, visando emular o princípio da eficiência administrativa, sempre obedecendo, porém, a seus requisitos objetivos e subjetivos, que consubstanciam o princípio da legalidade.

Gabinete da Secretaria Municipal de Educação, Itaporã do Tocantins
-TO, 03 dias do mês de março de 2022.

Atenciosamente,



Magna Caponi Gomes

Gestora do Fundo Municipal de Educação

Magna Caponi Gomes
Secretária Municipal de Educação
Portaria Nº 280/2021